SENTENÇA

Processo n°: 1010012-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Aldo Paulino, Ézio Benedito Paulino, Maria Aparecida Paulino Baltieri,

Rivaldo Paulino e Roberto Paulino

Requerido: IRINEU PAULINO, RG 17.389.243-7 SSP/SP, CPF 748.040.658-49,

nascido em Brotas/SP em 12/08/1928, filho de João Paulino e de Virgínia

Bregola, falecido em 30/07/2017.

Requerente-autorizado: Maria Aparecida Paulino Baltieri, brasileira, casada, aposentada, RG

12.817.394-4 SSP/SP, CPF 267.531.318-17, residente e domiciliada nesta

cidade na Francisco Fiorentino, 788, Vila Boa Vista - CEP 13574-007.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvarás judiciais para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários e no Banco Itaú S/A saldo em conta poupança, ativos esses deixados em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Mandatos às fls. 07/11. Documentos diversos às fls. 12/39.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerente pleitearem o levantamento do resíduo dos créditos previdenciários e o saldo de conta bancária decorre do passamento de seu genitor IRINEU PAULINO, ocorrido em 30/07/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 32, e nela consta que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos do falecido, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram a requerente Maria Aparecida Paulino Baltieri a efetuar os saques pretendidos. Esta ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido IRINEU PAULINO, a ser representado pela requerente **Maria Aparecida Paulino Baltieri** (supraqualificados), possa: **1**) **sacar** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios **NBs nºs 21/176.535.602-1 e 41/057.079.644-0** (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 39); **2**) **sacar** o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido no Banco Itaú S/A, em especial na **conta poupança nº 08151-6, da agência 4470 do referido Banco**. As autorizações judiciais compreendem os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber, dar quitação e encerrar mencionada conta bancária. **O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta**.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O volume de ativos (*R\$ 34.544,71 em conta bancária + R\$ 3.514,00 no INSS*) a ser levantado mostra-se mais do que suficiente para o recolhimento das custas, de valor simbólico, e de modo algum afetará a capacidade alimentar dos interessados.

Os requerentes têm 5 dias para comprovarem o recolhimento das custas processuais. Pela natureza do pedido o valor da taxa judiciária se enquadra na descrição nº 6 da tabela do TJSP, ou seja, "...6) Inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, <u>e outras</u>, em que haja partilha de bens ou direitos...". (<u>TAXA JUDICIÁRIA</u>: Monte-mor de até R\$ 50.000,00 = 10 UFESPs, para o exercício de 2017, o valor da UFESP é de R\$ 25,07 = <u>R\$ 250,70</u> : Guia DARE-SP, código 230-6. O valor da CPA é de R\$ 21,52 por mandante, desde 1º/5/17 : CPA = 9 X valor da taxa = <u>R\$ 193,68</u>).

<u>Desde que</u> devidamente recolhidas as custas processuais, esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvarás e a certidão cartorária acerca da exatidão dos recolhimentos efetuados. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA